ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5769

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Maria de Fátima Pereira e Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 14/02/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2002. (RETIRADO). Regulamenta o artigo 200, inciso VII, alínea "b", da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre o provimento do cargo de Diretor de Unidade Municipal de Ensino.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 28 **Número de folhas:** 19

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
CX: 27.3
Ordem: 28
nº fls: 16

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ___/2.002

AUTOR:

VEREADORES: FÁTIMA PEREIRA E SUED BOTELHO

ASSUNTO:

Regulamenta o Art. 200 inciso VII alínea b da L.O.M. que dispõe sobre o provimento da Direção de Unidade Municipal de Ensino.

Caixa

MOVIMENTO

1 - ~~**Entrada em 14/02/2.002**~~
2 -
3 - **Comissão Legislação Justiça**
4 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO EM
5 - 21.05.2002 - EM 16:40 HS
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

14.02.2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. º / 2002.

"Regulamenta o Artigo 200 inciso VII alínea b da L.O.M. que dispõe sobre o provimento da Direção de Unidade Municipal de Ensino".

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A direção de Unidade Municipal de Ensino é exercida pelo Diretor selecionado na forma desta Lei;

Art. 2º- O provimento do cargo de Diretor de Unidade Municipal de Ensino dar- se -á mediante processo de seleção competitiva interna, para apuração objetiva do mérito, compreendendo as seguintes etapas:

I. Provas para avaliação de titulação e da capacidade de gerenciamento do candidato;

II. Aptidão para a liderança, de forma comprovada em apuração pela comunidade escolar;

Art. 3.º - Poderá inscrever-se para a seleção competitiva interna, o servidor que comprove:

I. Ser ocupante de cargo efetivo, em exercício na Unidade Municipal de Ensino;

II. Ter qualificação mínima exigida para o exercício da direção da unidade de ensino:

a. Curso de Magistério nas Unidades de Ensino que ministram Educação Infantil, e Ensino Fundamental 1º Ciclo;

b. Curso Superior nas Unidades de Ensino que ministram Ensino Fundamental (5ª. a 8ª. séries) e Médio;

Art.4.º- A etapa a que se refere o inciso I do artigo 2º. desta Lei, de caráter eliminatório e classificatório, constará de :

I. Prova de títulos, compreendendo:

PROTOCOLO
EXP. RECEB.
29/07/02
HORA: 11:00
ASS:

a. Experiência profissional, preponderância para o exercício de funções do magistério na rede municipal;
b. Habilitação específica para o exercício da direção de unidade escolar;
c. Cursos de graduação, de pós-graduação e trabalhos publicados na área da educação;

II. Prova escrita para avaliação de:
a. Conhecimentos necessários à gestão de unidade escolar
b. Capacidade de gerenciamento.

§ 1º. - A prova de títulos, na forma do regulamento, terá valor, no máximo, equivalente a 20 % (vinte por cento) da pontuação geral da etapa;

§2º. - Serão considerados aprovados os candidatos classificados com o valor total de pontuação geral da etapa;

§3º.- Não havendo candidato aprovado, proceder-se-á à realização de novas provas, nos temos do artigo;

§4. º- Na hipótese do parágrafo anterior, persistindo a não aprovação dos candidatos, caberá à Secretaria Municipal de Educação, designar servidor para o exercício da direção da unidade escolar, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

§5º.- Expirado o prazo da designação prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á a nova seleção competitiva interna, nos termos desta Lei.

Art. 5º- A apuração, prevista no inciso II do Artigo 2º. desta Lei, dar-se-á entre os candidatos aprovados na etapa referida no artigo anterior e será realizada na mesma data em todas as escolas.

Art.6º- Os servidores classificados na forma do artigo 4º estarão automaticamente inscritos para a etapa de que trata o inciso II do artigo 2º devendo apresentar formalmente o nome do Vice -Diretor que integrará a chapa;

§ 1º. – O vice Diretor deverá ter a qualificação mínima exigida para o exercício do cargo de Diretor;

§ 2º. – No prazo de 3 (três) dias após a homologação do resultado da chapa de que trata o inciso I do artigo 2º, os candidatos tornarão públicos, em assembléia composta pela comunidade escolar, os respectivos programas de ação;

§ 3º. – Fica proibido o emprego de meio que evidencie coerção ou compensação com vistas a influir no resultado da votação, permitido apenas a divulgação das candidaturas e a execução de debates, nos termos da Legislação da Justiça Eleitoral;

§ 4º. – O descumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará o candidato infrator a desclassificação.

Art. 7º - O candidato que obtiver maior número de votos será selecionado Diretor, desde que obtenha mais d 50 % (cinqüenta por cento) do total de votos válidos;

§ 1º. – Não ocorrendo a hipótese de que trata o artigo, haverá segundo turno de votação, concorrendo apenas os candidatos melhor classificados;

§ 2º. – No 2º turno será selecionado o candidato que obtiver o maior número de votos;

§ 3º. – Em caso de empate do 2º turno, será selecionado o candidato que obtiver maior número de pontos nas provas previstas no inciso I do artigo 2º;

§ 4º. – Tratando-se de candidato único, é necessária a obtenção de 50% (cinqüenta por cento) dos votos apurados, observando o disposto no parágrafo único do artigo 9º desta Lei.

Art. 8º - Compete à Assembléia Escolar da unidade de ensino indicar comissão mista, para planejar, organizar e presidir as eleições, bem como para dar posse aos eleitos;

§1º.- Da comissão mista indicada pela Assembléia Escolar não participarão os candidatos inscritos nem a direção do estabelecimento em exercício;

§2º. – A Assembléia Escolar será convocada pela direção do estabelecimento em exercício, devendo realizar-se na segunda quinzena de Agosto;

§3°.- A comissão mista será composta por um representante de cada um dos seguimentos da comunidade escolar, a ser indicado por seus pares conforme abaixo discriminado:

- Um representante dos alunos;
- Um representante dos pais dos alunos;
- Um representante dos professores;
- Um representante dos funcionários do estabelecimento;

I. A comissão mista escolherá seu presidente que terá voto de qualidade;
II. A comissão mista deverá dar mais ampla divulgação à eleição.

Art.9°- Poderão votar:
I. Os servidores lotados no estabelecimento;
II. Os alunos regularmente matriculados que completem 16 (dezesseis) anos até a data da eleição;
III. A mãe, o pai ou o representante legal do aluno regularmente matriculado no 1°. e 2°. Grau (ensino fundamental e ensino médio);

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III, deste artigo, o voto será apenas um, independente do número de filhos matriculados.

Art.10 – Os servidores selecionados para o cargo de Diretor e para a função de Vice-Diretor terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva;

§ 1°. – O início do mandato ocorrerá na mesma data para todas as escolas não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias da data da realização da apuração;

§2°.- Expirado o mandato, o Diretor e o Vice-Diretor permanecerão na direção da escola até o início do exercício dos novos titulares;

§ 3°. – O processo previsto nesta Lei ocorrerá, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias do término do mandato.

Art. 11 – Ressalvada a hipótese de renúncia, o Diretor ou o Vice-Diretor somente perderá o mandato se destituído, após conclusão de procedimento administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa, observado o regulamento.

Art. 12 – Em escola recém instalada, até o provimento da direção, na forma desta Lei, serão designados servidores do Quadro de Vice-Diretor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

Parágrafo Único – O disposto no artigo aplica-se à escola que, em virtude de ampliação do atendimento escolar, vier a comportar o cargo de Diretor ou a função de Vice-Diretor.

Art. 13 – Expirado o prazo deda designação prevista no artigo anterior, proceder-se-á a nova seleção competitiva interna.

Art. 14 – Ocorrendo vacância do cargo de Diretor antes do término do mandato, o cargo será exercido pelo Vice-Diretor e, na falta deste, o provimento será feito observado o disposto nos artigos 12 e 13 desta Lei;

Parágrafo Único – Na hipótese de existir mais de um Vice-Diretor, o provimento do cargo de Vice-Diretor recairá naquele que tiver obtido maior número de votos na etapa referida no inciso II do artigo 2° desta Lei, observando o regulamento.

Art. 15 – A função de Vice-Diretor será preenchida em caso de vacância, por servidor do Quadro do Magistério em exercício na escola, eleito pelos seus pares.

Art. 16 – Nas unidades de ensino que comprovem inexistência de servidor que atenda o que dispõe os incisos I e II do artigo 3° desta Lei, será permitida a inscrição de servidores designados para função pública;

Parágrafo Ùnico: Nas escolas onde nenhum servidor efetivo se inscrever será facultado ao designado a inscrição à seleção competitiva interna, desde que comprove no mínimo 3 (três) anos como designado na escola que pleiteia a direção.

Art. 17 – Ao atual servidor no exercício da direção da escola, será facultado concorrer no processo de seleção previsto no artigo 2º desta Lei, desde que atendidos os requisitos exigidos.

Art. 18 – Compete à Secretaria de Estado Municipal da Educação dirigir, coordenar e executar o processo de seleção de que se trata esta Lei.

Art. 19 – O primeiro provimento de direção de escola, nos termos desta Lei, deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 20 – Os selecionados para o primeiro mandato, em processo seletivo ocorrido até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei tomarão posse em 1º de Março de 2.002.

Art. 21 – O primeiro mandato resultante da aplicação desta Lei expirará em 31 de Dezembro de 2.003.

Art. 22 – Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de Janeiro de 2002.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO
Vereadora

SUED BOTELHO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 18 DE FEVEREIRO DE 2002
PRESIDENTE

É ilegal

16.04.2002

Emenda de redação ao Projeto de Lei Complementar que regulamenta o artigo 200, inciso VII, alínea b da L.O.M. que dispõe sobre a designação da Direção de Unidade Municipal de Ensino".

Artigo 1.º- Altera o Artigo 2.º e seu Inciso II que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º - A designação para o exercício da função de Diretor de Unidade Municipal de Ensino pelo Prefeito Municipal, dar-se-á mediante processo de seleção competitiva interna, para apuração objetiva do mérito, compreendendo as seguintes etapas:"

"II – Apuração pela comunidade escolar da aptidão para a liderança";

Artigo 2.º -" Altera em todo o corpo do texto do projeto a expressão "**o provimento"** pela expressão **" a designação"**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 12 de Abril de 2002.

Fátima Pereira Macedo
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 17 DE ABRIL DE 2002
PRESIDENTE

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º _____/2002, QUE *"Regulamenta o art. 200, inciso VII, letra "b", da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre o provimento da Direção de Unidade Municipal de Ensino"*, de autoria dos Vereadores Fátima Pereira Macedo e Sued Kennedy Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Trata-se de projeto de lei que a direção de Unidade Municipal de Ensino será exercida por Diretor selecionado na forma prevista no projeto em apreço, sendo que o provimento do cargo se dará mediante processo de seleção competitiva interna, para apuração objetiva do mérito.

Antes de se tecer maiores comentários acerca do projeto epigrafado, verifica-se que sua iniciativa é exclusiva do Sr. Prefeito, haja vista que se trata de servidor público e de provimento de cargo, a teor do art. 51, inc. II, da LOM, que assim dispõe:

> *"Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:*
> *I - (...)*
> *II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> *III - (...)*
> *IV - (...)"*

Em assim sendo, o projeto de lei em epígrafe é ilegal.

É o parecer, sob censura.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 18 de fevereiro de 2002

Adriano Borém Guimarães
Assessor Jurídico/Legislativo
OAB-MG 60.021

PUBLICADO
Em 27/6/91.
81

PARECER PARA 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 198/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

. Através da Mensagem nº 43/91, o Exmº. Sr. Governador do Estado submete à consideração desta Assembléia Legislativa o projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre o provimento do cargo de Diretor e da função de Vice-Diretor de unidade estadual de ensino e estabelece normas para realização de processo de seleção competitiva interna de que trata o inciso VIII do art. 196 da Constituição do Estado.

O projeto, publicado em 18/04/91, vem a esta Comissão para parecer, nos termos do art. 195 combinado com o art. 103, inciso V, alínea a, do Regimento Interno, pelo que passamos a nos pronunciar a respeito, designados, que fomos relator da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame, fundado no art. 196, inciso VIII, da Constituição do Estado, objetiva disciplinar a seleção competitiva interna nele prevista, para o exercício do cargo comissionado de Diretor e da função de Vice-Diretor de escola pública estadual, estabele-

PROTOCOLO
EXP. RECEB.
25/06/91 10:45
HORA:
ASS:

cendo modos de apuração do mérito dos candidatos, no que diz respeito à experiência profissional, à habilitação legal, à titulação, à aptidão para a liderança e à capacidade de gerenciamento.

Reservado que foi à lei o disciplinamento da matéria em questão, o titular da iniciativa estabeleceu que a apuração do mérito se faça pelos meios mais democráticos de que dispomos, à luz do preceito constitucional pertinente, neles compreendidas duas etapas indispensáveis, que se complementam: provas e apuração de aptidão para liderança.

A proposição em exame visa a normatizar aspecto do setor institucional de ensino de profundo significado juspolítico, considerada a natureza da matéria daquele setor e o complexo de interesses constitucionalmente tutelados que gravitam ao seu redor. Interesses do Estado, da sociedade, da família e do indivíduo, que se amalgamam frente à relevância e amplitude dos valores ligados à educação e ao ensino.

Considere-se, ainda, que a Constituição do Estado adota como princípio informador do ensino a gestão democrática do mesmo na rede pública, reservando à lei o disciplinamento da forma de execução do referido princípio (art. 196, inciso VII).

Igualmente, a Carta Estadual preceitua que a garantia de educação pelo Poder Público se dê mediante, dentre outros itens, "incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei" (art. 198, inciso VI).

É levando-se em conta a interpretação sistemática da Constituição que o disciplinamento legal da matéria prevista em seu art. 196, inciso VIII, se dá consoante seus demais dispositivos, inclusive os acima mencionados, que com este traduzem o espírito daquela.

Assim é que, na apuração objetiva do mérito dos profissionais que dirigirão as escolas públicas estaduais, torna-se imprescindível a participação da comunidade interessada, no que diz respeito à apuração da aptidão

para liderança indemonstrável no nível personalíssimo das provas ou testes individuais.

Acertadamente procedeu o autor da proposição, na esteira da Constituição Estadual, contemplando o mérito objetivamente captável.

Daí a necessidade de se empregar para a apuração do mesmo não o ato volitivo individualizado, mas o procedimento previsto na proposição sob análise, que congrega número razoável de vontades, cuja participação, além de legítima, torna o critério o mais objetivo possível na perspectiva do resultado.

O projeto, sob esse prisma, adota duas etapas: a primeira eliminatória e classificatória, com maior valoração, compreendendo provas, e a segunda apenas classificatória, constando da apuração de liderança mediante participação da comunidade escolar.

Na segunda etapa aparece forma de avaliação objetiva notavelmente inovadora para apuração de elemento indispensável para o provimento de cargo e função de que trata a proposição em epígrafe.

Referimo-nos à aptidão para a liderança, que sem a participação da comunidade, não poderia ser medida exclusivamente por testes, que, no muito, indicariam traços da personalidade propícios à liderança, e não o desejável grau de interação com o grupo.

Esta, pela própria natureza, como logo verificaremos, não se apura com provas.

Ao contrário, o modo de ser no grupo social, com este e suas circunstâncias, que comprova a aptidão para a liderança, só há de ser apurado com participação da comunidade escolar, com a qual interage o candidato à direção de escola.

Se bem refletirmos sobre essa questão, concluiremos que o líder para a direção de uma escola do centro urbano não o será igualmente de uma escola da periferia.

Portanto, cabe aos membros da comunidade escolar, legitimamente interessados e habilitados que

são, colaborarem no processo de apuração do mérito do candidato, no que se refere à aptidão deste para liderança.

Consiste essa num fenômeno complexo, que pode ser definido como "habilidade de exercer influência interpessoal, por meio de comunicação, para a consecução de um objetivo" (cf. Koontz & O'Donnell. Apud PENTEADO José Roberto Whitaker, Técnica de Chefia e Liderança, 2 ed. , São Paulo, Pioneira, 1969, p. 3).

Estão forçosamente presentes na idéia de liderança três elementos: individual, social e situacional.

Vejamos cada um deles.

A liderança do ângulo da individualidade expressa o que o líder é, o atributo de alguém que lidera.

Aí entram em jogo os elementos psicológicos, as qualidades do indivíduo que o fazem potencialmente líder.

Mas o significado de liderança não se restringe a esse plano.

Ele engloba necessariamente o aspecto social, pois não há líder sem liderados.

Discorrendo sobre essa faceta do problema, PENTEADO informa que a passagem do indivíduo para o grupo como alvo das pesquisas sobre liderança foi uma conseqüência da era das relações humanas, iniciada por ELTON MAYO e sua equipe em 1927 (Op. cit. p. 8).

Diante da impossibilidade de se considerar a liderança apenas sob a ótica do indivíduo, as atenções se voltaram para o grupo, no qual aquele exerce a sua proeminência e recebe igualmente influência da gama de relações intersubjetivas ali dinamizadas.

Pertence, assim, ao passado o mito do líder nato.

O líder democrático surge naturalmente do grupo a que pertence e sintetiza em si as regras e valores daquele (cf. BEAL, M. George et alii . "Liderança e

Dinâmica de Grupo", Trad. . Waldir da Costa Godolphim e Sigrid Faulhaber Godolphim. 2 ed. Rio de Janeiro, Zahar, 1965, p. 26-8).

Nesse sentido THELEN observa que "o ideal do líder - um - homem - só está em decadência. Duvida-se mesmo que o líder monolítico, trabalhando seu solitário destino por si mesmo, tenha algum dia existido" (Apud PENTEADO. Op. cit. p. 9).

Por outro lado, a idéia de liderança não se afasta do contexto situacional concreto em que atuam o líder e os liderados.

A liderança se apresenta intimamente ligada ao meio e às implicações deste.

Assim, como afirmamos anteriormente, o conceito de liderança pressupõe a combinação dos três elementos indissociáveis: o indivíduo, o grupo e a situação.

Feitas essas considerações, é de se notar que, dada a própria natureza da liderança, o modo mais objetivo para a sua apuração é o que está indicado no inciso II do art. 2º do Projeto.

Com efeito, é através de participação dos segmentos da comunidade escolar que se há de identificar aquele que está apto para a liderança.

Essa a forma convenientemente autorizada pelo texto constitucional, que não impôs restrições ao legislador ordinário com a tarefa de disciplinar a matéria, nos termos do art. 196, inciso VIII, aqui mencionado.

Observe-se que no inciso VIII do art. 196 da Constituição do Estado o constituinte determina que sejam "prestigiadas na apuração objetiva do mérito dos candidatos", entre outras características "a aptidão para a liderança", todas elas "na forma de lei". Ficou, portanto, delegado ao legislador ordinário o poder de disciplinar a forma da apuração objetiva do mérito dos candidatos, inclusive de apuração da aptidão para a liderança.

Constitucionalmente, portanto, nada obsta que o projeto escolha como forma de apuração objetiva da aptidão para liderança o processo definido no projeto.

O projeto, apesar de traduzir em linhas gerais, iniciativa coerente com o espírito da Constituição Estadual, merece os reparos que passamos a mencionar, a fim de adequá-lo ao texto constitucional.

O art. 2º, com seus incisos, fugiu ao disposto no art. 196, inciso VIII, da Constituição Estadual ao considerar apenas as provas como forma para apuração objetiva, razão pela qual será objeto de emenda.

O § 4º do artigo 4º, como redigido, está incompleto, merecendo, assim, ser emendado.

O § 5º do artigo acima citado, ao acolher a possibilidade de nomeação, falando em "nomear", contraria o art. 79, § 2º, do ADCT da Constituição Estadual, devendo, assim, ser emendado.

O caput do art. 9º também será objeto de emenda, pois, como redigido, não esclarece que a recondução se dê com observância do processo estabelecido no projeto.

O art. 16 é incompatível com a Constituição Estadual, deve ser apresentada emenda para sanar a irregularidade.

CONCLUSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 198/91, desde que acolhidas as emendas de números 1 a 5, abaixo transcritas:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte re-

dação:

"Art. 2º - O provimento do cargo de Diretor e da função de Vice-Diretor de unidade estadual de ensino dar-se-á mediante processo de seleção competitiva interna, para apuração objetiva do mérito, compreendendo as seguintes etapas:

I - provas para avaliação da titulação e da capacidade de gerenciamento do candidato;

II - apuração pela comunidade escolar, da aptidão para a liderança."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 5º do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, persistindo a não aprovação dos candidatos, caberá à autoridade, na forma do regulamento, designar servidor para o exercício da direção da unidade escolar, pelo prazo de 60 dias."

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte parágrafo:

"Art. 4º - .....

§ - Expirado o prazo da designação prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á à nova seleção competitiva interna, nos termos desta lei.

EMENDA Nº 4

No artigo 11, substitua-se a expressão "nomeados" pela expressão "designados".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 5

Suprima-se o art. 16 do Projeto.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1991

Presidente

Relator

DCP/MHM/pmo